



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.903664/2014-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.898 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente ULTRACARGO LOGISTICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE PROVAS NA VIA RECURSAL. INDÍCIOS DE COMPROVAÇÃO.

Material probatório juntado ao autos no momento da interposição do Recurso. Admissibilidade em razão do conteúdo probatórios já constante nos autos. Intuito de complementação probatória. Quando há indícios de comprovação do crédito em discussão, necessário o acolhimento parcial do pleito da Recorrente para devolver o processo à origem para análise dos documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento em diligência, proposta pelo Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, vencido este e o Conselheiro Marcelo Oliveira. Acordam, ainda, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim de seja proferido despacho decisório complementar, levando em consideração as provas juntadas aos autos, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente caso versa sobre **não homologação de PER/DCOMP em razão da inexistência do crédito** indicado pela Recorrente. Essa foi a conclusão do Despacho Decisório e do Acórdão Recorrido. O resumo da controvérsia reside na comprovação (ou a sua ausência) da

existência do crédito alegado pela contribuinte, em razão de equívocos na apuração de IRRF, gerando o preenchimento errôneo de DARF e DCTF – cujo cruzamento gerou a conclusão da inexistência do crédito apontado na PER/DCOMP.

Neste momento processual, estamos diante de Recurso Voluntário (fls. 80-91), interposto com o objetivo de reformar o Acórdão n.º 06-70.545, proferido em 17 de julho de 2020 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA)(fls. 68-73), que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade da contribuinte. O principal fundamento constante no Acórdão Recorrido reside na inexistência de evidências ou provas que demonstrassem a existência do crédito indicado na PER/DCOMP, visto que a DCFT, **mesmo após a retificação**, não demonstrou a existência de liquidez e certeza do crédito que pretendia ser utilizado na compensação. Abaixo descrevo a linha do tempo da controvérsia creditória para melhor compreensão dos fatos relevantes deste caso.

a) Sobre a PER/DCOMP e a origem do crédito pleiteado:

A origem da controvérsia está na apresentação da PER/DCOMP 07820.25557.160614.1.3.04-1625, na qual a Recorrente tentou utilizar crédito no valor de **R\$ 275.200,26** (fl. 20-22):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 6.0	
14.688.220/0001-64			Página 5
Demonstrativo			00100445
CRÉDITO			
CNPJ Detentor do Crédito: 14.688.220/0001-64			
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior			
Ação Judicial: NÃO			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO			
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP			272.475,50
DÉBITOS COMPENSADOS			
CNPJ Detentor do Débito: 14.688.220/0001-64			
Grupo de Tributo: IRRF			
Código da Receita: 0561-07 IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado no País/Ausente no Exterior a Serviço do País			
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Mai. / 2014			
Data de Vencimento: 20/05/2014			
Número do Processo:			
Principal			275.200,26
Multa			0,00
Juros			0,00
Total			275.200,26
TOTAL			275.200,26

O fundamento do referido crédito, segundo a Recorrente está no pagamento a maior realizado por meio de DARF no valor total de **R\$ 919.879,04**, realizado sob o código receita **0561** de competência de **abril/2014**, alterado por meio do REDARF para o código de receita **3562** (fl. 600-604):



Redarf Net - Pedido de Retificação de Pagamento - Darf

Pedido eletrônico de retificação nº 990e.6255.2804.b9ed, recepcionado em 22/05/2014, às 15:09:44.

DADOS DO PAGAMENTO		RETIFICAÇÃO SOLICITADA	
Período de Apuração:	30/04/2014		
CNPJ:	14.688.220/0001-64		
Código da Receita:	0561	Código da Receita:	3562
Número de Referência:			
Data de Vencimento:	20/05/2014		
Valor Total:	919.879,04		
Data do Pagamento:	20/05/2014		

O resultado do pedido de retificação será enviado para a caixa postal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - (e-CAC).
O resultado também ficará disponível por 6 meses na opção "Acompanhamento do Pedido e Emissão do Comprovante da Retificação" deste aplicativo.

Quando realizou o pagamento deste DARF, a Recorrente acreditava que estaria quitando: (i) o **IRRF sobre PRL** dos seus funcionários no valor de **R\$ 647.403,54** – cujo código de receita era o **3562** –; (ii) além do seu **IRRF salário** no valor de **R\$ 272.475,50** – cujo código de receita, em verdade, era **0561**; pois estes eram os débitos de IRRF apurados para referida competência.

Ao verificar o erro cometido pelo pagamento de tributos de códigos de receitas distintos na mesma DARF, procedeu ao pagamento de um **novo DARF** dias depois, sob o código de receita **0561**, no valor **R\$ 275.173,00**, que compreende o valor principal de R\$ 272.475,50 acrescido da multa de mora no valor R\$ 2.697,50 (fl.600-604):

30
horasBanco Itaú - Comprovante de Pagamento
DARF

Informações fornecidas pelo pagador:			
	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/04/2014
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	14688220000164
		04 CÓDIGO DA RECEITA	0561
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	000000000000000000
01 NOME: TERMINAL QUIMICO DE ARATU SA		06 DATA DE VENCIMENTO	20/05/2014
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.		07 VALOR PRINCIPAL	R\$ 272.475,50
		08 VALOR DA MULTA	R\$ 2.697,50
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 0,00
		10 VALOR TOTAL	R\$ 275.173,00
OBSERVAÇÕES: Documento pago dentro das condições definidas pela SRF. Operação efetuada em 23/05/2014 via Sispag, Agência 0912, conta 03519 - 3, CPF/CNPJ 14688220000164. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 399183316000028, Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS			
AUTENTICAÇÃO D1134B986CFF5E7668319B633B087938B3E46F91			

Após os ajustes, os pagamentos realizados para os débitos apurados na competência de abril/2014 ficaram da seguinte forma – segundo :

Competência: abril 2014		
Natureza	Débito apurado	Pagamento via DARF
IRRF 3562	R\$ 647.403,54	R\$ 919.879,04
IRRF 0561	R\$ 272.465,50	R\$ 275.173,00 (principal e multa de mora)

b) Fundamentos do Despacho Decisório e do Acórdão Recorrido:

Após a transmissão da PER/DCOMP (junho/2014), foi exarado Despacho Decisório (setembro/2014) no qual se entendeu pela inexistência do crédito (fl. 61):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 14.688.220/0001-64	NOME/NOME EMPRESARIAL TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 07820.25557.160614.1.3.04-1625	DATA DA TRANSMISSÃO 16/06/2014	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10580-903.664/2014-14

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 272.475,50			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/04/2014	3562	919.879,04	20/05/2014
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3172131433	919.879,04	Db: cód 3562 PA 30/04/2014	919.879,04

Após a apresentação de Impugnação, o Acórdão Recorrido esclareceu que não foi possível verificar a existência de pagamento a maior, apto a amparar o pleito da contribuinte, pois a análise das obrigações acessórias não permitiriam essa conclusão.

b.1 Quanto à DCTF

O Acórdão recorrido entendeu que tanto na DCTF original, quanto na retificadora (apresentada após a ciência do Despacho Decisório), não há indicação que houve o pagamento a maior, pois o valor do débito não foi alterado pela contribuinte:

“11. Verifica-se que, na DCTF original (17/06/2014), de abril/2014, foi declarado o valor de R\$ 919.879,04 para IRRF 3562 e de R\$ 312.078,59 para IRRF 0561. E na DCTF retificadora de 08/11/2017 (após ciência do DD) foram declarados os mesmos valores:

D C T F MENSAL - 2.50									
CNPJ: 14.688.220/0016-40					Abril/2014				
Nº Declaração: 100.2014.2017.1841748181					Tipo/Status: Retificadora/Ativa				
Pagamento com DARF - IRRF - 3562-01 - Abril/2014									
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
30/04/2014	14.688.220/0016-40	3562	20/05/2014		919.879,04	0,00	0,00	919.879,04	919.879,04
Total Pago do Débito:919.879,04									
D C T F MENSAL - 2.50									
CNPJ: 14.688.220/0016-40					Abril/2014				
Nº Declaração: 100.2014.2017.1841748181					Tipo/Status: Retificadora/Ativa				
Pagamento com DARF - IRRF - 0561-07 - Abril/2014									
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
30/04/2014	14.688.220/0016-40	0561	20/05/2014		39.603,09	0,00	0,00	39.603,09	39.603,09
30/04/2014	14.688.220/0016-40	0561	20/05/2014		272.475,50	2.697,50	0,00	275.173,00	272.475,50
Total Pago do Débito:312.078,59									

b.2 Quanto à ECF

O Acórdão recorrido entendeu que nos registros da ECF não constam informações sobre os PRLs pagos pela contribuinte.

“12. Na ECF/AC2014, Registro L300 –Demonstração do Resultado Líquido não constam informações de participações nos lucros de empregados para o 2º trimestre de 2014, nem para os demais trimestres do AC 2014.”

b.3 Quanto à DIRF

O Acórdão recorrido entendeu que a DIRF retificadora apresentou valores que não estão de acordo com os valores comprovados pela contribuinte:

“13. A DIRF retificadora apresentada em 10/04/2015 apresenta, no mês de abril/2014, valores de IRRF no código 0561 no total de R\$ 311.067,85 e no código 3562 no total de R\$ 614.743,08, os quais, embora próximos, são divergentes dos valores alegados pelo contribuinte.”

b.4 Quanto aos elementos de prova constante nos autos

O Acórdão recorrido entendeu pela insuficiência de elementos de prova que poderiam dar subsídio ao pleito da Recorrente:

“15. Contudo, a contribuinte não apresentou dados nem evidências que demonstrem que houve pagamento indevido; sequer apresentou a contabilidade ou demonstrativo com a apuração correta do valor de Participação dos trabalhadores nos lucros – PLR (3562) e dos pagamentos de salários dos empregados (0561) para o mês de abril/2014. Ou seja, a interessada apenas alega e nada comprova.

16. Assim, a simples alegação da ausência de retificação da DCTF não é suficiente para reconhecer-se a existência de liquidez e certeza do crédito, ambas necessárias para que se proceda à homologação da DCOMP em litígio.

17. No caso, para confirmação do crédito e homologação da compensação, é necessário que o contribuinte comprove e demonstre a apuração correta do IRRF sobre Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados – PLR (3562) e do IRRF mensal (0561) para o período objeto da dcomp em litígio e que o valor efetivamente pago foi superior ao devido, através de escrituração contábil/fiscal bem como da documentação que lhe deu lastro.

18. Relevante ressaltar que em processos de restituição/compensação o ônus da prova é do contribuinte já que, ao formular um pedido de ressarcimento ou uma declaração de compensação, ele alega a existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 inciso I do Novo CPC.

19. Portanto, as alegações e documentos apresentados não foram suficientes para suprir os elementos de prova necessários ao reconhecimento do crédito de pagamento indevido ou a maior pleiteado no perdcomp em tela.”

Essas são as principais razões que levaram a DRJ, por meio do Acórdão Recorrido, a julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte.

c) Razões de reforma trazidas pelo Recurso Voluntário

Em suas razões, a Recorrente alega:

c.1 Preliminar: nulidade do Despacho Decisório, pois é uma decisão automatizada, o que cerceia o direito de defesa da contribuinte;

c.2 Mérito: que o crédito está comprovado, e que, ao contrário do que foi afirmado no Acórdão Recorrido, a Recorrente havia entregue os documentos à Fiscalização e que se a autoridade julgadora tivesse analisado os documentos contábeis com precisão, teria verificado a existência do crédito.

Após o recebimento do Recurso Voluntário por este Conselho, o processo foi a mim distribuído, em conjunto com o processo n.º 11080.736053/2018-73, apenso a estes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I - Dos requisitos de admissibilidade.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto n.º 70.235/1972. Quanto à tempestividade, vale frisar que a contribuinte teve ciência do Acórdão Recorrido em 28/09/2020 (fls. 68-73), tendo protocolado seu Recurso em 28/10/2020 (fl. 76), isto é, respeitando o prazo legal de 30 dias. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

II – PRELIMINARES

II.A – Arguição de Nulidade

A Recorrente afirma que o Despacho Decisório seria nulo em razão da “*a decisão*” operacionalizada automaticamente por meio de cruzamento de informações, feito pelos sistemas da Receita Federal, sem qualquer análise da documentação fisco-contábil da empresa”. Também apresenta insurgência no sentido de o Acórdão Recorrido não possuir fundamentação adequada: “*O acórdão peca por ausência de fundamentação - eis que fez tabula rasa dos mais que suficientes elementos de convicção que lhe foram disponibilizados - em flagrante cerceamento ao direito de defesa da recorrente (...)*”. Ao final, seu pleito fundamentado em sua preliminar é no seguinte sentido (fls. 80-91):

“Assim, considerando que (i) o despacho decisório não declinou as razões da recusa ao direito creditório pleiteado, já que se furtou à avaliação da documentação fisco-contábil da Recorrente; e que (ii) já transcorreu o prazo de cinco anos para homologação do PER/DCOMP pela autoridade administrativa, nos termos do §5º do artigo 74 da Lei 9.430/96, requer seja o presente recurso conhecido e integralmente provido, para anular o despacho decisório originário, conforme art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72 5 e, conseqüentemente, decretar a homologação tácita do crédito pleiteado.

Subsidiariamente, caso assim não se entenda, o que se admite apenas à guisa de argumentação, requer a Recorrente seja determinada a baixa dos autos à origem para a edição de novo despacho decisório, devendo a autoridade julgadora, necessariamente, manifestar-se especificamente sobre as provas relacionadas ao crédito, oportunizando o pleno exercício do contraditório e ampla defesa à recorrente.”

Em primeiro lugar, quanto à suposta nulidade do Despacho Decisório (DD), entendo que não assiste razão à Recorrente. Importa destacar que o DD se trata de análise por meio de cruzamento de dados feita pelos sistemas da RFB. O cruzamento de dados ali realizado é a base para instauração ou não da fase contenciosa do processo administrativo que, nestes casos de direito creditório, se faz por meio da apresentação de manifestação de inconformidade.

Assim, o que se exige do DD – para constatação da sua validade – é correção dos dados ali analisados, que devem corresponder ao que havia sido indicado na PER/DCOMP. E isso consta no presente DD. O fato de a fundamentação deste ato administrativo não ser idêntica a de uma decisão proferida por um agente da Receita Federal não configuraria, na visão desta Conselheira, em cerceamento de defesa. Isso porque, entendo que o contraditório e o direito de defesa devem ser substancialmente observados e respeitados a partir da instauração da fase contenciosa do processo administrativo que, como dito, entendo que em processos creditórios tem o seu início com a apresentação de manifestação de inconformidade, que corresponde analogicamente à impugnação nos processos de lançamento ou de infração em face do sujeito passivo. Nesse sentido, entendo que a fundamentação aqui exposta encontra guarida nas razões da Súmula CARF 162:

“**Súmula 162:** O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.”

Em segundo lugar, quanto à suposta deficiência na fundamentação do Acórdão Recorrido, também não assiste razão à Recorrente. Da mesma forma que alega superficialidade na fundamentação do Acórdão, pratica a mesma postura na sua fundamentação recursal. Veja que suas alegações são genéricas, trazendo apenas a afirmação de que competiria à Fiscalização

analisar a documentação contábil e fiscal da contribuinte e retificar, de ofício, os erros ali contidos, conforme autorizaria o art. 147 do CTN. Não indica, por exemplo, quais seriam os elementos cabais que já estariam nos autos e que não constaram no Acórdão Recorrido. Deixa de indicar também, se teria ocorrido algum dos vícios elencados pela lei, mais precisamente o art. 489, §1º, do CPC/15, o qual é aplicável ao processo administrativo conforme previsão do art. 15 do mesmo diploma normativo. O que vislumbro, em verdade, é que a insurgência diz respeito ao resultado do julgamento, e não sobre a formalização deste resultado – que é a fundamentação da decisão recorrida.

Por essas duas razões, portanto, voto por **não acolher a preliminar de nulidade.**

II.B – Admissibilidade da juntada de prova em sede recursal

Entendo que deve ser submetida à deliberação desta Turma a possibilidade de juntada de novos documentos em sede recurso antes da análise do mérito deste caso, pois trata-se de questão prejudicial para o mérito. E, tenho que no presente caso, tais documentos devem ser conhecidos por *duas razões*.

A *primeira razão* diz respeito ao fato de que, quando da primeira instância, a contribuinte já havia juntado provas – ainda que indiciárias – visando provar o seu direito alegado. Ao final da sua Manifestação de Inconformidade (fls. 02-28) é possível vislumbrar a juntada, no mesmo documento pdf, dos documentos mais elementares na tentativa de provar o direito creditório alegado, como: DARFs pagas, REDARF, PER/DCOMP, entre outros. Assim, entendo que a contribuinte, ainda que não de forma exaustiva, tentou demonstrar que os fatos alegados eram verídicos, ainda que a prova deduzida não tenha sido suficiente para comprovar o seu direito.

A *segunda razão* diz respeito à aplicação da alínea “c”, do §4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**"

Entendo que neste caso, estamos diante da hipótese da alínea “c”, isso porque, no Acórdão Recorrido, a autoridade julgadora assim referiu ao fundamentar a ausência de comprovação efetiva do crédito:

“17. No caso, para confirmação do crédito e homologação da compensação, é necessário que o contribuinte comprove e demonstre a apuração correta do IRRF sobre Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados – PLR (3562) e do IRRF mensal (0561) para o período objeto da dcomp em litígio e que o valor efetivamente pago foi superior ao devido, através de escrituração contábil/fiscal bem como da documentação que lhe deu lastro.”

É possível perceber que, para tentar comprovar mais uma vez o seu direito, a contribuinte traz aos autos os elementos referidos no Acórdão Recorrido. É verdade que tais

documentos poderiam ter sido juntados quando da Manifestação de Inconformidade, mas, em observância aos princípios do *formalismo moderado* e da *verdade material*, entendo que estes dois princípios devem preponderar na via do processo administrativo – ainda mais quando o mérito do caso perpassa pela análise de provas.

Assim, por essas duas razões, **entendo que devem ser conhecidos os documentos** juntados na esfera recursal pela contribuinte.

III – Mérito: da comprovação do crédito pleiteado

O mérito do presente caso perpassa pela análise da existência do direito creditório da Recorrente. Segundo ela, o motivo da não homologação da compensação declarada na DCOMP 37096.55571.240315.1.3.04-4303 foi a ausência de retificação da DCTF.

Em relação à competência de abril/2014, houve o pagamento de um DARF no valor de R\$ 919.879,04, no código de receita 3562 porém, deveria ter realizado dois pagamentos em DARFs distintas *(i)* um no valor de R\$ 647.403,54 de IR s/PLR (3562); *(ii)* e outro no valor de R\$ 272.465,50 de IR mensal (0561).

Ao constatar o erro, dias depois, procedeu com o pagamento de um novo DARF no valor de R\$ 272.475,50 (acrescido de multa no valor de R\$ 2.697,50), com o código correto 0561, competente para os recolhimentos a título de IR Mensal (0561) – além de realizar o REDARF do primeiro pagamento de R\$ 919.879,04, tal como descrito no relatório deste voto.

Importante lembrarmos que, a DCTF chegou a ser retificada, porém, os valores decorrentes dessa controvérsia não foram alterados, assim, não havia como a autoridade julgadora identificar a existência do crédito alegado. Contudo, a partir dos documentos juntados ao processo em via recursal, entendo que o cenário a respeito do acervo probatório mudou, e que há elementos relevantes capazes de demonstrar o direito creditório da contribuinte.

Primeiro, conforme illustrei no relatório, o direito creditório na DCOMP 07820.25557.160614.1.3.04-1625, é de **R\$ 275.200,26**. Segundo as alegações da Recorrente, o seu crédito é oriundo do pagamento a maior da DARF de R\$ 919.879,04, visto que o valor devido do tributo do IRRF sobre PRL era R\$ 647.403,54. Assim, a diferença ali indicada, em valor nominal era de R\$272.475,50 – valor passível de creditamento. Abaixo a ilustração:

Competência: abril 2014		
Natureza	Débito apurado	Pagamento via DARF
IRRF 3562	R\$ 647.403,54	R\$ 919.879,04
IRRF 0561	R\$ 272.465,50	R\$ 275.173,00 (principal e multa de mora)

Assim, entendo que a principal prova que deveria ser trazida aos autos – já que a DCTF não estava correta e, ainda que estivesse, não elidiria a necessidade de demonstração do lastro *probandi* – é a de que a apuração do débito IRRF 3562 era de **R\$ 647.403,54 e não de R\$ 919.879,04**. E a Recorrente fez tal comprovação.

Ao juntar o seu **livro razão**, a Recorrente o faz de forma completa (Documento 4A), pelos registros **da ECD em seu SPED**. E, para facilitar a verificação, também junta planilha que contém os registros individualizados. Nela é possível localizar na conta “213101 – Salários e Honorários”, conforme Documento 4B, que o valor apurado como débito do IRRF 3562 é o R\$ 647.403,54. Vejamos (fl. 582):

LIVRO RAZÃO - CONTA 213101 - SALARIOS E HONORARIOS				
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	Página do Livro Razão
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40003633	R\$ 15.464,54	131 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40003633	R\$ 4.272,48	131 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40003633	R\$ 12.543,24	131 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40003636	R\$ 212,28	131 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40003737	R\$ 4.425,65	137 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40003737	R\$ 1.425,38	137 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40003737	R\$ 7.853,05	137 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40003740	R\$ 5.137,20	138 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40003818	R\$ 4.876,01	141 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40003818	R\$ 159,07	141 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40003902	R\$ 2.729,83	146 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40003902	R\$ 21.894,10	146 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40003905	R\$ 537,30	146 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40003905	R\$ 186,81	146 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40004002	R\$ 164,92	150 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40004083	R\$ 161.368,70	153 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40004083	R\$ 362.728,15	153 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40004087	R\$ 15.927,60	153 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40004087	R\$ 16.732,86	153 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40004161	R\$ 2.430,13	156 de 451
30/04/2014	Interface FOPAG_Transultra-GLD - Docto Origem: 42014 - Referencia: 51-001 IRRF S/ PART. RESU 0275	FCT-40004161	R\$ 6.334,24	156 de 451

TOTAL	R\$ 647.403,54
-------	----------------

Além disso, juntou seu DRE referente à toda competência de 2014, e também em separado a do 2º Trim/2014, que abrange a competência de abril para comprovar que houve pagamento de PRL no período, ainda que o valor não seja exato referente a competência em discussão (fls. 128-130):

341600	PART FUNCION LUCROS/RESULTADOS	R\$ (2.167.416,88)
341601	Part Funcion Lucros/Resultados	R\$ (2.167.416,88)

Ademais, entendo que a verificação deste lastro é mais importante que a própria retificação da DCTF, na linha do que preceitua a **Súmula CARF 164**:

“A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

Assim, considerando que a Recorrente juntou aos autos documentação contábil que julgou pertinente para comprovação do alegado erro de preenchimento da DCTF para comprovação do direito creditório pleiteado, mas que tal documentação não foi apreciada pela DRJ e tampouco pela Unidade de preparo, entendo que deve ser considerado como início de prova, capaz de corroborar a alegação da Recorrente.

IV. Conclusão

Pelo acima exposto, voto em **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para reconhecer início de prova capaz de corroborar as alegações da Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, determinado o retorno dos autos à Unidade de Origem, a fim de seja proferido despacho decisório complementar, levando em consideração as provas juntadas aos autos, sem prejuízo de intimar a Recorrente a apresentar outros documentos que a autoridade administrativa entender necessários, retomando-se o rito processual normal.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó